



SEMINÁRIO
ASSÉDIO MORAL
E SUAS REFLEXÕES

E CELEBRAÇÃO DO ATO DE
COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL
TRABALHO DECENTE DO ESTADO DE SÃO PAULO

TRT2 
SÃO PAULO

FALTA DE ACESSIBILIDADE INCREMENTA O ASSÉDIO MORAL?

Milton Amadeu Junior
Juiz do Trabalho



Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão

Criada em 2007;

**Primeira Comissão de
Acessibilidade da
Justiça do Trabalho;**

**Instituída antes da
Resolução nº. 230/2009
CNJ.**



Seção de Acessibilidade e Inclusão

Criada em 2010

**Para dar suporte e
implementar os projetos
da Comissão;**

**Regulamentada pelo Ato
GP 04/2019.**

PORTARIA GP Nº. 24/2018

Desemb. Alvaro Alves Nôga

*Presidente da Comissão Permanente
de Acessibilidade e Inclusão*

Desemb. Ana Maria M. B. Macedo

Juíza Regina Celi Vieira Ferro

Juiz Milton Amadeu Junior

Juíza Vanda Ferreira da Cruz

André Higuti

Alexandre Aguenta Arakaki

Aline Maria de Castro Silva Rossi

Claudia Dantas de Almeida Moniak

Daniela Ferrari Kovács

Daniela Louise da Serra Ogata

Débora Forlin Granja

Dulcinea Lima de Jesus Figueredo

Eduardo Antonio Engholm Cardoso

Gilda Garcia

Gilza Mara Branco Rosa

Ivo Cleiton de Oliveira Ramalho

Jorge Costa Silva

Jurandi França dos Santos

Katia Regina Cezar

Luciano de Souza Paiva

Luis Carlos de Paula Reseck

Luiz Felipe Furtado Fernandes

Marcus Vinícius da Silva Batista

Odair Pinto de Oliveira

Vanessa Spadoto Alves

Seção de Acessibilidade

Daniela Ferrari Kovács

Bruno da Silva Porto

Eliana Maiellaro

Ingrid Sotanyi

Joel Eduardo Oliveira Junior

**Luiz Fernando de Paula
Pereira**

Syrgéia Magdalena

Thais Tie Myasaki



Disability Awareness

The edf advert



<http://theinclusionclub.com>



CONVENÇÃO DA ONU SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA



***"Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas."* (g.n.)**

Direito ao Trabalho em Ambiente Acessível e Inclusivo

- Dignidade da Pessoa Humana
- Obrigação do empregador público e privado;
- Igualdade de oportunidades;
- Adaptação razoável;
- Não discriminação;



(Constituição Federal – artigo 1º, III)

(Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU, artigo 27)

(Lei Brasileira de Inclusão/Estatuto da Pessoa com Deficiência - Art. 34, da Lei 13.146/2015)

Assédio Moral Contra Pessoa com Deficiência - Implicações Jurídicas



- **Tipo Penal Discriminação em Razão da Deficiência**
– artigo 4º c/c artigo 88 da Lei Brasileira de Inclusão;
- **Responsabilidade Civil do Empregador: Dano Moral**
– artigo 186 do Código Civil;
- **Rescisão Indireta do Contrato de Trabalho**
– artigo 483, “a”, “b”, “c”, “d” e “e” da CLT;
- **Projeto de Lei nº 4.742/2001** – introduz art. 146-A – no Código Penal – crime de assédio moral no trabalho.

Crime de Discriminação em Razão da **TRT2** Deficiência



- Art. 4º (...)
- § 1º Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas. (gn)

- Art. 88. Praticar, induzir ou incitar discriminação de pessoa em razão de sua deficiência:
- Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.
- (...)

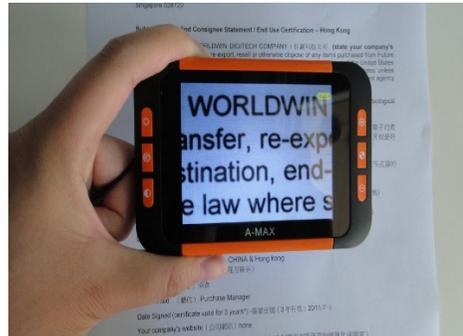


ADAPTAÇÃO RAZOÁVEL

“Adaptação razoável significa as modificações e os ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que as pessoas com deficiência possam gozar ou exercer, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais;”



FORNECIMENTO DE TECNOLOGIA ASSISTIVA (Ajudas Técnicas)



Lupa eletrônica fixa Lupa eletrônica portátil

Lupa manual tipo régua

Lupa manual tipo globo



Teclado invertido



Monitores maiores



Impressora Braille

PROCESSO Nº TST-RR-1076-13.2012.5.02.0049

Ministro Relator - CLÁUDIO BRANDÃO

7ª TURMA. Abril/2019



- “ não mais se admite postura passiva das empresas no Brasil, em face do direito às **adaptações razoáveis** (...). Não lhes cabe apenas oferecer vagas para pessoas com deficiência ou reabilitadas e esperar que se adequem ao perfil exigido”
- “ao optar por concentrar todos os empregados com deficiência em um local dotado de rampas e **outros elementos propiciadores da acessibilidade, conquanto positiva e satisfatória para muitos (...)** não se demonstrou suficiente e eficaz para a autora”
- “a autora **apresentou alternativas** que seriam razoáveis (...) e que **não acarretariam ônus excessivo** ao empregador, quais sejam: sua transferência para uma das agências bancárias indicadas e localizadas próximas à sua residência; (...) regime de teletrabalho; ou (...) transporte especial para ida e vinda do trabalho.



PROCESSO N° TST-RR-1076-13.2012.5.02.0049
Ministro Relator - CLÁUDIO BRANDÃO
Abril/2019



- **“RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. DANOS MORAIS CAUSADOS AO EMPREGADO. CARACTERIZAÇÃO. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. RECUSA DO EMPREGADOR À PROMOÇÃO DE ADAPTAÇÕES RAZOÁVEIS”**
- “Com efeito, ao se **recusar a implementar** condições de trabalho adequadas à empregada com sérias restrições de locomoção, decorrentes de uma paralisia cerebral, o Banco réu não exerceu seu direito potestativo de acordo com a finalidade social que deveria ser respeitada, **cometendo verdadeiro abuso**. Como se constata na hipótese, o dano sofrido corresponde ao **desgaste e frustração** da autora diante da incerteza e da ausência do trabalho. Além da privação do sustento e do exercício de atividade produtiva e remunerada. Tal situação de **aflição psicológica** é o sofrimento humano experimentado no presente caso.”

Rescisão Indireta do Contrato de Trabalho

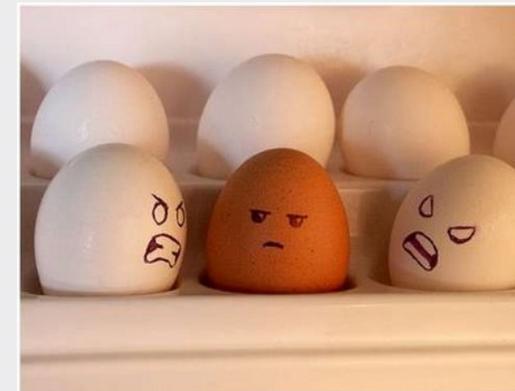
Processo nº0012330-29.2016.5.03.0044(RO) TRT 3ª Região - Desembargador
Relator JOSÉ MARLON DE FREITAS – Decisão originária da 2ª Vara de
Uberlândia - Julho/2018

- Mantida a Rescisão Indireta do Contrato de Trabalho de Trabalhadora com Deficiência – enquadramento no artigo 483 da CLT
- “a” – forem exigidos serviços superiores às suas forças, defesos por lei, contrários aos bons costumes, ou alheios ao contrato
- “c” – correr perigo manifesto de mal considerável
- “d” – não cumprir o empregador as obrigações do contrato
- “e” - praticar o empregador ou seus prepostos, contra ele ou pessoas de sua família, ato lesivo da honra e boa fama

E ENTÃO? A FALTA DE ACESSIBILIDADE INCREMENTA O ASSÉDIO MORAL?



Barreira Física e Arquitetônica



Barreira Atitudinal



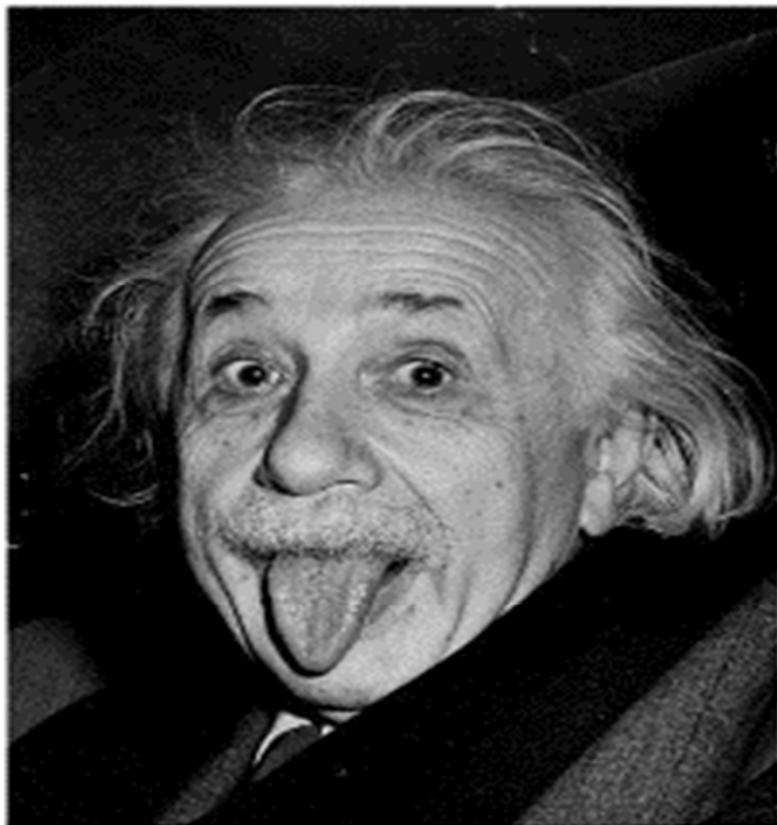
Barreira Comunicacional



NADA

SOBRE NÓS

SEM NÓS



***Algo só é impossível até que alguém
duvide e acabe provando o contrário.***

Albert Einstein

Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão

Fone: (11) 3150-2347



acessibilidade@trtsp.jus.br